Lara Rocha Garcia
Edson Aguilera-Fernandes
Rafael Augusto Moreno Gonçalves
Marcos Ribeiro Pereira-Barretto

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

GUIA DE IMPLANTAÇÃO

Blucher

Fundação Vanzolini

Lara Rocha Garcia
Edson Aguilera-Fernandes
Rafael Augusto Moreno Gonçalves
Marcos Ribeiro Pereira-Barretto

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Guia de implantação

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação

Lara Rocha Garcia, Edson Aguilera-Fernandes, Rafael Augusto Moreno Gonçalves e Marcos Ribeiro Pereira-Barretto

Imagem da capa: iStockphoto

Blucher

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar
04531-934 – São Paulo – SP – Brasil
Tel.: 55 11 3078-5366
contato@blucher.com.br
www.blucher.com.br

Segundo Novo Acordo Ortográfico, conforme 5. ed. do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, Academia Brasileira de Letras, março de 2009.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Garcia, Lara Rocha
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) : guia de implantação / Lara Rocha Garcia ; Edson Aguilera-Fernandes ; Rafael Augusto Moreno Gonçalves ; Marcos Ribeiro Pereira-Barretto. – São Paulo : Blucher, 2020.
128 p.

Bibliografia
ISBN 978-65-5506-017-1 (impresso)
ISBN 978-65-5506-016-4 (eletrônico)

1. Internet (Redes de computação) – Legislação – Brasil. 2. Direito à privacidade. I. Título. II. Aguilera-Fernandes, Edson III. Gonçalves, Rafael Augusto Moreno. IV. Pereira--Barretto, Marcos Ribeiro.

20-0387 CDD 340.13(81)(094)
CDU 34:004.738.5

Índices para catálogo sistemático:
1. Internet (Redes de computação) : Legislação : Brasil

CONTEÚDO

CAPÍTULO 1
SOBRE A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei n. 13.709/2018), ainda em *vacatio legis*,[1] tem causado tumulto. Afinal, para quê serve? Inspirada na lei europeia de proteção de dados, conhecida como *General Data Protection Regulation* (GDPR),[2] a LGPD tem como objetivo proteger dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, pessoas físicas. Este é o primeiro ponto: a LGPD não tem como escopo os dados das empresas (pessoas jurídicas), mas sim os dados que as empresas têm das pessoas físicas, sejam elas funcionárias, terceiras, clientes, acionistas etc. – ou seja, todo mundo.

A lei, criada em 14 de agosto de 2018, tem 65 artigos e foi alterada pela Medida Provisória 869/2018 e pela Lei n. 13.853/2019. Embora seja a legislação mais recente e mais específica, não é a única lei que rege a privacidade. Esse tema já havia sido tratado em alguns outros lugares antes, como: a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet,[3] o Código de Defesa do Consumidor,[4] a Lei de Acesso à Informação,[5] a Lei do Habeas Data[6] e o Decreto do Comércio Eletrônico.[7]

Exatamente por ser a mais específica e exclusiva sobre o tema é que a LGPD tem principal relevância e inova ao criar sanções direcionadas, além de uma governança que inclui um novo órgão da presidência da República. Qualquer empresa, organiza-

1 *Vacatio legis*: termo em latim que significa vacância da lei, ou seja, o tempo entre a promulgação da lei e sua entrada em vigor.

2 Regulation (EU) 2016/679. O texto original está disponível em: https://gdpr-info.eu/.

3 Lei n. 12.965/2014.

4 Lei n. 8.078/1990.

5 Lei n. 12.527/2011.

6 Decreto n. 7.962/2013.

7 Lei n. 9.507/1997.

ção, instituição pública ou privada que coleta ou que utiliza dados de pessoas físicas precisa se adaptar a ela até 2020.[8] Por uma questão de simplificação, neste volume chamaremos tais empresas e instituições públicas ou privadas de "Organização".

Para que possa ser mais bem compreendida no contexto do livro, as próximas seções detalharão os principais pontos de cada um dos capítulos da lei.

1.1 CAPÍTULO I DA LGPD

O Capítulo I da LGPD fala sobre as disposições gerais da lei. Neste capítulo, estão os fundamentos e a apresentação do escopo dela, as definições de cada um dos novos termos e os princípios aplicáveis. Na condição de capítulo introdutório, sua principal função é nivelar o vocabulário e definir a natureza dos conceitos abordados.

Antes mesmo de apresentar os conceitos, a lei se preocupa em definir claramente seu objetivo e escopo de atuação. Já no artigo 1º,[9] esclarece que pretende proteger direitos fundamentais como liberdade, privacidade e direito ao desenvolvimento de pessoas naturais, que sejam feridos por outra pessoa natural ou mesmo por pessoa jurídica. Todo esse esforço tem o intuito de não deixar dúvida de que se está falando de todo e qualquer sistema que utilize o dado de uma pessoa natural. Desse artigo inicial já se depreende que os dados de pessoas jurídicas não estão no escopo da lei, como dissemos no item anterior.

A lei reserva um artigo[10] para excluir itens de seu escopo, deixando claro que não estão sujeitos a ela os dados tratados por uma pessoa natural sem qualquer finalidade econômica, aqueles utilizados para fins artísticos, jornalísticos e acadêmicos. Ou, ainda, para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão a infrações penais – nesses casos, haverá legislação específica sobre o assunto e o banco de dados não poderá ser utilizado por empresa privada.

Ela também exclui os dados que tenham origem fora do território nacional, desde que não haja nenhum compartilhamento, tratamento ou transferência no Brasil.

Os fundamentos da disciplina de proteção de dados são descritos no artigo 2º[11] e têm grande importância na estrutura da lei. É nesse artigo que se defende o *éthos* da lei,

8 Esta foi a proposta inicial do legislador. No entanto, em janeiro de 2020, havia um projeto de lei propondo adiamento.

9 *In verbis:* "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural".

10 Artigo 40.

11 *In verbis*: "Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento

ou seja, o que não se pode perder de vista ao interpretar a lei. Dessa forma, qualquer interpretação que porventura venha a ferir tais fundamentos se torna inadequada.

Neste 2º artigo da lei, o primeiro fundamento é a privacidade. É importante destacar que proteção de dados e privacidade são questões diferentes. Por exemplo, se uma pessoa publicar um dado em sua página pessoal numa rede social, ele se torna público. Entretanto, isso não significa que esse dado pode ser utilizado indiscriminadamente. Aquele que vier a utilizá-lo, deve respeitar os direitos do Titular do dado, previstos na LGPD. Tais dados, portanto, não estão sob a égide do princípio constitucional da privacidade, mas sim sob o escopo da proteção de dados.

O segundo fundamento é o da autodeterminação informativa, cujo significado está em garantir que o Titular tenha o direito de decidir o que será feito com a sua informação, em saber quais dados as Organizações possuem, como elas os utilizam e se ele quer que seu dado esteja com elas, quer seja utilizado ou não. Em outras palavras, de acordo com esse fundamento, cada pessoa natural determina como sua informação pode (e se vai) ser utilizada.

Também são fundamentos a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, bem como a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania, todos previstos constitucionalmente, são repetidos aqui com o intuito de reforçar sua aplicabilidade.

Há outros fundamentos que não são individuais, mas endereçados à sociedade e ao desenvolvimento nacional. São eles: o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Nestes casos, a interpretação cabível é o reconhecimento do legislador da importância dos dados na sociedade da informação e do conhecimento. Embora o dado isolado não agregue valor, ele é fundamental quando analisado conjuntamente, em um contexto, com objetivos e finalidades. Assim, o dado passa a ser informação capaz de ser suporte para a tomada de decisões sociais, políticas e econômicas, especialmente neste último caso, como motor econômico da livre iniciativa e alavanca para a inovação e tecnologia, sem, contudo, deixar de lado a defesa do consumidor.

É por isso que a leitura desse artigo é tão relevante: ao mesmo que ele pretende proteger o indivíduo, reconhece que fazemos parte de uma sociedade, a qual se desenvolve, também, pela economia. Portanto, há limites individuais e coletivos, o que significa que existe uma ampla margem interpretativa para uma mesma situação, visando buscar entender os dois lados.

Além dos fundamentos, a lei traz conceituações importantes. Para a lei, *dado pessoal* é uma "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável", ou

econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais".

seja, dados como nome, endereço, sexo, RG e CPF. A lei define ainda o conceito de *dado pessoal sensível* como um "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

A LGPD define como papéis principais:[12]

- *Titular:* pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
- *Controlador:* pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
- *Operador:* pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
- *Encarregado de dados:* pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).[13]
- *Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):* órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional.

Com relação à definição de Encarregado, a primeira edição dessa lei especificava que a pessoa em questão seria uma pessoa natural. A palavra "natural", entretanto, foi retirada pela MP 869/2018. Teve início, assim, a seguinte discussão: trata-se de um mero esquecimento do legislador ou houve a intenção de incluir a pessoa jurídica como uma possibilidade para o exercício da função de Encarregado? A doutrina tem ampla discussão, e o ponto não se encontra pacificado até o momento desta publicação.

Considerando a natureza multidisciplinar do trabalho desempenhado pelo Encarregado, já que ele precisa conhecer sobre direito, tecnologia, gestão e comunicação, encontrar uma pessoa com todos esses conhecimentos e habilidades pode ser uma tarefa árdua. Preparar alguém também leva tempo. Se o Encarregado for uma empresa, pode-se contar com a soma dos conhecimentos dos funcionários para cobrir todas as tarefas impostas a ele ao longo da lei. Por outro lado, nenhuma empresa entende tão bem do negócio de uma outra empresa quanto os administradores desta, e alguns detalhes administrativos e organizacionais não costumam ser revelados a nenhum outro parceiro, por mais estratégico que seja. Assim, esse argumento favoreceria a proposta de que o Encarregado deve ser um funcionário.

Caso o Encarregado seja o funcionário de alguma Organização, a natureza tecnológica dos assuntos gerenciados por ele faz com que alguns especialistas recomendem

12 Artigo 5º.

13 Artigo 5º, inciso VIII.

que tal funcionário fique sob a Diretoria de Tecnologia. Por outro lado, por ser também um assunto jurídico, sujeito a sanções legais, alguns defendem que o melhor lugar para o Encarregado seria a Diretoria Jurídica. Há ainda uma outra alternativa: já que estamos falando de dados de pessoas naturais, isso significa que o maior volume de dados seria proveniente dos clientes.[14] Assim, há quem defenda que o Encarregado possa ser uma função cumulativa com a Diretoria de Marketing. Ainda um outro ponto de vista é a possibilidade de entendimento de que se trata de trabalho em conjunto entre as várias diretorias já citadas (e outras, como Recursos Humanos e Gente & Gestão, por exemplo), auditado e gerenciado pela área de *Compliance*, sendo que seu responsável seria também o Encarregado. Outros defendem uma estrutura específica, como uma nova diretoria com funcionários dedicados, que assumiria mais responsabilidades do que o Encarregado e seria gerenciada pelo *data protection officer.*

Um outro ponto a considerar é que o Encarregado não pode ser um cargo de diretoria (nesse caso, ele seria responsável por fiscalizar seus pares), mas sim alguém que esteja diretamente ligado ao *chief executive officer* (CEO)/presidente ou ao Conselho.

Não há entendimento pacificado. Ao contrário, discute-se ainda se o Encarregado poderia ser uma pessoa jurídica quando foi excluída a palavra "natural", como visto anteriormente, e incluída a expressão "pessoa indicada pelo controlador e operador". Ou seja, indica o legislador que é preciso haver um consenso entre Operador e Controlador, independentemente de o Encarregado ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica. Assim, a nomeação do Encarregado pode ser um ponto de conflito entre Controlador e Operador porque qualquer um deles pode considerar que seus interesses não foram atendidos, visto que tal função será primordial para ambos, especialmente nas ações de possível crise ou de correção de rota, que demandam agilidade, transparência e trabalho colaborativo.

Acredita-se que, até a entrada em vigor da lei, e até mesmo depois dela, as discussões ainda podem apresentar novos cenários e ensejar ainda mais discussões.

1.2 CAPÍTULO II DA LGPD

O Capítulo II dedica-se aos requisitos necessários para o tratamento dos dados, especialmente aqueles referentes ao consentimento. A obtenção de consentimento não é a única hipótese em que é possível capturar e tratar os dados,[15] embora seja a mais

14 Mas não somente, os dados dos funcionários também estão incluídos, como veremos nos capítulos seguintes deste volume.

15 As hipóteses de tratamento estão no artigo 7º, a saber: "I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados

comum. O interesse legítimo também é base legal, ou seja, se a Organização (ou um terceiro) precisar fazer os tratamentos para oferecer o produto/serviço, ou até mesmo melhorá-los, ou, ainda, realizar inovações, estaria coberta por esta hipótese. Tal interpretação retoma o fundamento da disciplina de proteção de dados, previsto no artigo 2º, em que o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência devem ser respeitados.

Além disso, mesmo que o Titular tenha manifestamente tornado públicos seus dados, o Controlador e o Operador não estão isentos de suas responsabilidades, especialmente no que diz respeito ao livre acesso do Titular às informações baseadas em seus dados, forma e duração do tratamento realizado com eles, e a possíveis compartilhamentos que Controlador e Operador possam ter feito.

Os *dados pessoais sensíveis* somente podem ser tratados sem a obtenção do consentimento em situações especiais, por exemplo, por órgãos de pesquisa e saúde, desde que se responsabilizem pela segurança e não realizem compartilhamento de dados.

A lei exige o consentimento do responsável legal, papel geralmente exercido pelos pais, quando se trata de dados de menores de 18 anos. Considerando tal público e seu interesse em jogos, a lei endereça um parágrafo para deixar restrita a captura de dados nestes casos, assim como solicita que se trabalhem elementos além dos meramente textuais com o intuito de oferecer melhor experiência e entendimento das crianças e adolescentes ao fornecer seus dados.

O Capítulo II finaliza falando sobre o término do uso dos dados, que pode acontecer quando a finalidade do tratamento for alcançada, quando o período previsto para tal tratamento terminar ou por solicitação do titular ou da ANPD. Nesse momento, os dados devem ser eliminados, exceto em caso de obrigação legal de manutenção, de realização de pesquisa, quando for transferido a terceiro ou para uso exclusivo do Controlador.

1.3 CAPÍTULO III DA LGPD

A seguir, no Capítulo III**,** estão descritos os direitos do Titular, que se baseiam, especialmente, nos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade previstos, constitucional e internacionalmente, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Organização das Nações Unidas.

---

a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente".

Este capítulo exige que o Controlador e o Operador tenham uma gestão rigorosa de tudo o que for feito com os dados. Também exige que seja enviada para o Titular, a qualquer momento que por ele for solicitada, uma declaração contendo a discriminação dos dados e de seus tratamentos.

Entre os direitos dos usuários estão: confirmação da existência de tratamentos consentidos, a revogação de seu consentimento de acesso aos dados, assim como devida correção, anonimização, bloqueio ou eliminação do que não concordar; portabilidade a terceiro que indicar; informações sobre possíveis compartilhamentos.

1.4 CAPÍTULO IV DA LGPD

O Capítulo IV é dedicado ao tratamento dos dados pelo Poder Público. Como esta publicação tem foco nas Organizações privadas, não será aqui aprofundado este tema.

De forma simplificada, o Poder Público pode coletar dados e tratá-los, além das hipóteses do consentimento, nos casos em que houver persecução do interesse público, para executar suas competências legais ou cumprir com suas atribuições. Ou seja, caso o Poder Público precise realizar algum ato previsto em lei, poderá coletar os dados necessários, com ou sem o consentimento do Titular. Isso não exclui os direitos do Titular com relação à transparência, ou seja, ele pode solicitar uma declaração de todos os dados aos quais o Poder Público tem acesso, quais os tratamentos realizados, assim como compartilhamentos, mas não pode solicitar exclusão ou bloqueio se o tratamento estiver previsto nas hipóteses apresentadas.

Caberá à ANPD a responsabilidade de fiscalizar eventuais abusos ou desvios do Poder Público com relação ao uso dos dados, assim como cabem a ela eventuais pareceres técnicos sobre dúvidas não endereçadas pela lei.

1.5 CAPÍTULO V DA LGPD

O Capítulo V trata da transferência internacional dos dados. Já de largada, prevê que a transferência somente pode acontecer para países ou organismos que possuem leis de proteção de dados similares à brasileira. Inclusive, este foi um dos valores da lei nacional: evitar que o Brasil sofresse qualquer embargo comercial por falta de legislação apropriada, especialmente da Europa, após a promulgação por esta da GDPR. Caberá à ANPD definir a lista de países para os quais pode haver transferência de dados.

Além da exigência de legislação no país de destino, requer-se também que o Controlador garanta que todos os direitos do Titular estejam sendo respeitados, principalmente em cláusulas contratuais, sejam elas específicas ou padrão, normas corporativas e até selos, certificados e códigos de conduta. Nesse sentido, a área de *Compliance* pode ter papel importante nessa discussão, como um validador do trabalho realizado pela Organização.

Outros casos em que a transferência é permitida, considerando os devidos instrumentos legais para isso, seriam para a cooperação jurídica entre órgãos públicos, com foco na segurança nacional (inteligência, investigação, persecução); como condição de acordo internacional; ou, ainda, para a proteção da vida.

No caso da transferência internacional de dados, há sempre a possibilidade de o Titular dar seu consentimento, permitindo a transferência ou não, no caso da ausência do consentimento. A ANPD também será responsável por verificar se nas cláusulas contratuais os direitos do Titular estão presentes. Já para o Poder Público, a situação é diferente, porque é possível fazer sem o consentimento em casos específicos trazidos pela lei.

1.6 CAPÍTULO VI DA LGPD

O Capítulo VI se dedica a descrever os deveres e as responsabilidades do Controlador, Operador e Encarregado. Não é o único capítulo da lei em que se encontram esses tipos de informação. Na metodologia apresentada neste livro, os controles descritos no Capítulo 3 endereçam e garantem que esses deveres e responsabilidades sejam respeitados.

No caso de descumprimento da lei, cabe indenização e multa, sendo que Operador e Controlador são solidários entre si, ou seja, é possível cobrar de um, de outro ou de ambos. Da mesma forma, há a possibilidade de regresso, ou seja, aquele que pagar a indenização para o Titular pode cobrar do outro. Além disso, os Titulares podem processar de forma coletiva tanto o Operador quanto o Controlador.

É importante lembrar que cabe, por decisão judicial, a inversão do ônus da prova. No Direito, quem faz a acusação, ou seja, o autor de um processo judicial, deve provar que o outro lado tem responsabilidade e lhe causou algum dano. No entanto, o instituto da inversão do ônus da prova permite que a acusação não apresente provas, mas que o acusado tenha que apresentar provas de defesa. A LGPD permite que isso aconteça quando entender que a acusação é verossímil e houver hipossuficiência do Titular, ou seja, quando uma parte não tem condições econômico-financeiras.

A lei também permite a inversão do ônus da prova quando a produção de provas para o titular for extremamente onerosa. Nesse sentido, os relatórios e evidências de que o tratamento e arquivamento dos dados é realizado de acordo com as orientações da lei se tornam fundamentais em casos processuais, mas também em eventuais fiscalizações da ANPD. Isso retoma o fundamento de defesa do consumidor, apresentado no artigo 2º.

1.7 CAPÍTULO VII DA LGPD

O Capítulo VII se dedica ao tema Segurança e Boas Práticas, que também são endereçadas pela metodologia apresentada nesta publicação. Os padrões técnicos mínimos para a proteção dos dados pessoais, inclusive tempo para comunicação e remediação

de incidentes, serão definidos pela ANPD.[16] Isso não significa que não seja possível trabalhar com padrões e medidas de segurança, sejam elas técnicas ou administrativas, que protejam contra tratamentos inadequados ou ilícitos, que devem ser comunicados.

A comunicação do incidente deve conter a descrição da natureza dos dados, as informações dos Titulares, uma indicação das medidas que foram utilizadas para a proteção dos dados, os riscos e os motivos da demora em reverter a situação. Essa comunicação deve ser feita, *a priori*, para a ANPD, que pode decidir ampliar em meios de comunicação para toda a população e exigir medidas específicas. A lei recomenda que a remediação seja feita o mais rápido possível, embora não defina um tempo máximo.

Essa necessidade de cuidado demanda, de toda a Organização, o cumprimento de boas práticas, estruturadas e mantidas por uma governança que se preocupa com normas de segurança, padrões técnicos, obrigações gerais e específicas e de todos os envolvidos, ações educativas, mecanismos de supervisão e fiscalização internos, assim como mapeamento e ações de mitigação de riscos.

Porém, não basta que isso esteja somente no papel: é preciso que esteja, de fato, acontecendo, com atualizações periódicas e amplamente conhecidas na Organização. Com essa preocupação, a LGPD deixa claro que é preciso levar em consideração a estrutura, o volume e a escala de cada tratamento de dados, com capacidade de resposta para a ANPD em qualquer tempo, para os Titulares ou mesmo outros órgãos que possam solicitar essas informações.

1.8 CAPÍTULOS VIII E IX DA LGPD

Na sequência, o Capítulo VIII tem como foco a fiscalização da aplicação da lei, versando especialmente sobre as sanções administrativas a serem aplicadas pela ANPD, além de eventuais sanções civis ou penais. Os Capítulos VIII e IX determinam as responsabilidades da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDPP), ou seja, são dois capítulos complementares.

As sanções administrativas seguem uma gradação:

- advertência;
- multa simples;
- multa diária;
- bloqueio dos dados;
- eliminação dos dados;
- suspensão do funcionamento do banco de dados;

16 Até janeiro de 2020, a ANPD ainda não havia sido criada e, por consequência, não há pronunciamento sobre esses temas.

- suspensão do exercício do tratamento de dados;
- proibição parcial ou total do exercício de atividades que se relacionem com o tratamento de dados.

Além dessas sanções, há também a possibilidade de dar ampla publicidade à infração, e, em todos os casos, é preciso notificar o motivo do problema e as medidas corretivas planejadas e executadas.

Embora as sanções sigam uma lógica de penalização gradual, o legislador declara de maneira explícita que não necessariamente é preciso seguir alguma gradação. As sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender do caso concreto e seguindo a proporcionalidade. Para essa avaliação, podem considerar critérios objetivos e subjetivos, como gravidade e natureza da infração, boa-fé do infrator, vantagem auferida ou pretendida, condição econômica do infrator, reincidência, grau do dano, cooperação do infrator, reiteração na infração, assim como a não adoção de mecanismos de prevenção, existência de políticas de boas práticas e governança e pronta adoção de medidas de correção. Para a Organização se defender, deverá utilizar os ritos e procedimentos do processo administrativo.

É importante ressaltar que o valor da multa é de 2% do faturamento da pessoa jurídica em seu último exercício, levando em consideração o faturamento total da empresa ou do conjunto de empresas, por decisão da ANPD, especialmente se houver suspeição de idoneidade.

Na Sociedade da Informação, uma nova forma de fazer negócios se estabelece: a Economia dos Dados, que tem sido mais valorizada que o petróleo. No entanto, questionam-se os riscos para a pessoa física de as empresas usarem e armazenarem seus dados. Nos últimos anos, houve alguns escândalos, como o da Cambridge Analytica, que mostraram como a privacidade e a proteção dos dados são cruciais.

No Brasil, a Lei n. 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especifica como os dados devem ser tratados e armazenados visando à proteção e à privacidade das pessoas. No entanto, essa mudança não acontecerá abruptamente. Ao contrário, será fruto de amadurecimento e transformação cultural. Educar sobre a soberania dos Titulares e as bases legais de tratamento e estabelecer relações de transparência entre os atores dessa cadeia requer constância, coerência e resiliência.

Este livro é indicado para todos os profissionais que buscam uma metodologia para implementar essa transformação da LGPD de forma sustentável e eficiente. Por isso, fazemos um convite para trabalhar a longo prazo, em um programa transformador e multidisciplinar, com controles, métricas e evidências claras de que o direito está sendo respeitado.

www.blucher.com.br

ISBN 978-65-5506-017-1

9 786555 060171

Blucher

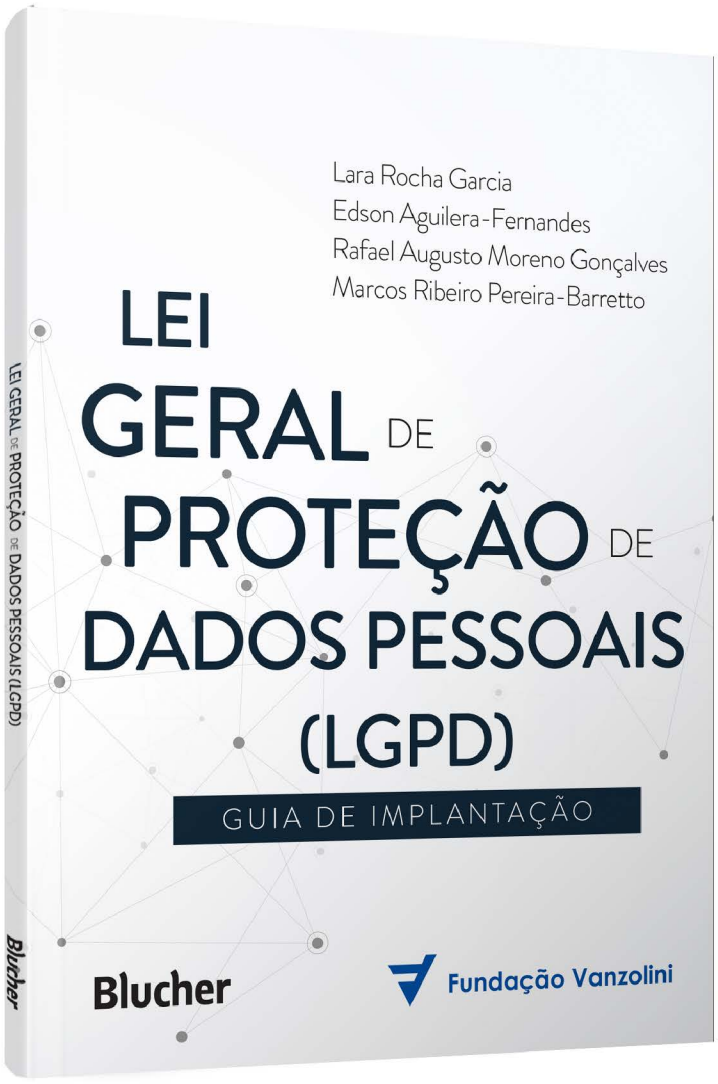

Clique aqui e:

VEJA NA LOJA

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Guia de implantação

Lara Rocha Garcia, Edson Aguilera-Fernandes, Rafael Augusto Moreno Gonçalves

ISBN: 9786555060171

Páginas: 128

Formato: 17 x 24 cm

Ano de Publicação: 2020

Peso: 0.232 kg
